



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo UFOP nº 23109-003605/2018-87

Tomada de Preços n. 002/2018

Recorrente: Progresso Engenharia Ltda. EPP .

Primeira Recorrida: UniObras – Obras e Construções em Geral Eireli

Segunda Recorrida: Universidade Federal de Ouro Preto.

01 – Relatório:

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Segunda Recorrida, na modalidade de Tomada de Preços n.º 002/2018 objetivando a contratação de empresa do ramo da construção civil para **execução de reforma parcial do Bloco B do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas – ICEA, no campus UFOP na cidade de João Monlevade/MG.**

No dia 07 de novembro de 2018, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), baseada em parecer técnico emitido pela Prefeitura Universitária, declarou como vencedora do certame acima referenciado a empresa **UniObras – Obras e Construções em Geral Eireli**, inicialmente por ter atendido a todas as exigências e fases da licitação. (vide folhas 663 a 665 dos autos).

Ressalta-se que o resultado foi publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no dia 08 de novembro do corrente ano (vide fls. 666 e 667 dos autos).

Inconformada com o resultado, a Recorrente, empresa **Progresso Engenharia**, solicitou vistas ao processo (folhas 668 a 676) no dia 09/11/2018 interpôs recurso administrativo nos termos do art. 109, i, “b” da lei nº 8.666/93 solicitando em síntese a **desclassificação das empresas UniObras – Obras e Construções em Geral Eireli, Unibloco Construtora Ltda e a empresa Construtora AGD Ltda. todas por**



não terem atendido as cláusulas editalícias, em especial ao subitem 6.1.4.2 do edital, cujo texto transcrevemos abaixo:

6.1.4.2. “Na composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços”.

Alega ainda a Recorrente que no julgamento das propostas houve equívoco da Comissão Permanente de Julgamento de Licitações ao não perceber que as empresas supracitadas não apresentaram todos os documentos exigidos no Edital e destaca que o Edital está consoante com o Tribunal de Contas da União, que previu na SÚMULA Nº 258 a obrigatoriedade da Composição de Preços Unitários no envelope de Proposta.

Por fim e levando em consideração o atendimento às demais condições previstas no edital, atendendo fartamente às exigências de comprovação de documentação, aptidão técnica e proposta comercial previstas na Lei 8666/1993, que é a base deste edital, a Progresso Engenharia Ltda EPP, vem respeitosamente solicitar a **desclassificação das empresas citadas em epigrafe** e posterior **classificação da Progresso Engenharia Ltda** por ser a única empresa que atendeu à todas as exigência do Edital e Legislação Pertinente.

Após o recebimento do recurso, considerado Tempestivo, a CPL encaminhou comunicado a todos os licitantes participantes, Comunicado de Recurso para conhecimento de todos, ocasião que foi informado o prazo para as Contrarrazões e no dia 23/11/2018, a empresa UniObras – Obras e Construções em Geral Eirelli-ME – 1ª Recorrida, apresentou de forma tempestiva, a suas contrarrazões.

Em síntese, a 1ª Recorrida, alega que a Recorrente pretende desclassificar as empresas concorrentes com base de que as mesmas não apresentaram na composição de custos unitários, de forma discriminada, as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.



Alega ainda que No caso em tela, o preço global da proposta que ofereceu foi, efetivamente, o menor, dentre todos os apresentados, e o certame promovido por esse órgão público, na modalidade tomada de preços, foi do tipo menor preço. Assim, não há razão para a mesma ser desclassificada. Informa que de acordo com o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, sobre a adequação das propostas aos requisitos do edital e do critério objetivo de julgamento, verifica-se que o edital da tomada de preços em análise estabeleceu que a licitação seria do tipo menor preço global (folha 01) e o critério de julgamento seria o menor preço global (fls. 14, vp). Não há previsão editalícia que sustente a avaliação das propostas com base nos preços apresentados na planilha de custos, e sim que a licitação seria procedida pelo menor preço (Acórdão 435/2003 Plenário - Relatório do Ministro Relator). Informa que assim também recomenda a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO: A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (grifamos). Com efeito, o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de adotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração, tal como ocorreu no caso em análise. Este entendimento é corroborado pelo magistério de HELY LOPES MEIRELLES: O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Alega ainda a 1ª Recorrida, que visando coibir a desclassificação do licitante que apresentou o menor preço em virtude de não apresentação da planilha de composição de custos, o governo federal editou a Instrução Normativa 02/2008,



por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O seu artigo 29-A é claro ao dispor que:

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da Contratação.

Referidas normas são plenamente aplicáveis ao caso em questão, notadamente porque não se incorreu em majoração de preços ou em inexequibilidade da proposta. Além disso, cumpre considerar que o entendimento contido nas mencionadas instruções normativas não decorre de opção do gestor, mas sim de entendimento legal sobre o tema, inclusive com agasalho de jurisprudência uníssona sobre o tema, senão vejamos:

GRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei no 12.016/2009, com as ressalvas do §2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

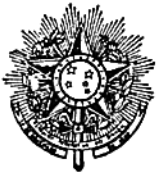
(TJ-RS - AI: 70062996012, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/12/2014, 22a Câmara Cível, DJde 17/12/2014)

Alega também a 1ª Recorrida, que se atendido o que pede a empresa Progresso Engenharia, este processo estrita fadado ao cumprimento do que se refere o edital em seu item 7, sub item 7.7 onde diz:

" Se todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Comissão Permanente de Licitação poderá fixar o prazo de apresentação de nova documentação ou proposta, escoimadas das causas que as inabilitaram ou desclassificaram."

Justifica sua alegação, informando que a Recorrente não apresentou em seus documentos as pontuações abaixo, no que se refere as composições de preço:

1. A composição Unitária para o item 5.3.1 deveria ser para o valor de R\$ 579,75, que é o valor constante da sua planilha orçamentária, porém a composição apresenta valor divergente para o unitário sendo este R\$ 9.078,95,



o que majora consideravelmente o preço para este item, podendo com tudo trazer prejuízos a esta administração. O mesmo ocorre para o item 6.4.1;

2. Para o item 13.13 a composição está com valor superior ao da planilha orçamentária pois o item na planilha tem o preço de R\$12,69 e na composição o preço foi R\$ 28,91;

3. Para o item 14.12 a composição está com valor superior ao da planilha orçamentária, o item na planilha tem o preço de R\$34,91 e na composição o preço foi R\$41,32 (Tubo de 50mm);

4. Para o item 14.13 a composição está com valor superior ao da planilha orçamentária, o item na planilha tem o preço de R\$ 41,32 e na composição o preço foi R\$ 54,60 (Tubo de 75mm) Para o item 15..3.1 a composição está com valor superior ao da planilha orçamentária, o item na planilha tem o preço de R\$ 33,56 e na composição o preço foi R\$ 67,82, (pg 571/572);

5. Não apresentou composição para os itens 2, 11.10, 11.28 até 11.32, 11.34 até 11.37, 11.39 até 11.42, 11.44 até 11.47, 11.50, 11.52, 13.14, 13.21, 16.21 e 16.22

Por fim e diante de todo exposto, requer-se a 1ª Recorrida IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa Progresso Engenharia Ltda e manutenção da decisão da CPL, que declarou vencedora do certame a empresa 1ª Recorrida.

De posse a tais manifestações, o presidente da CPL encaminhou o Recurso e a Contrarrazão apresentada a todos os licitantes participantes e também os autos à Prefeitura Universitária da UFOP para análise e posterior Parecer Técnico.

02 – Do Direito:

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de Admissibilidade tanto do Recurso, quanto da Contrarrazão, notadamente a tempestividade, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, conheço do Recurso e das Contrarrazões,



respectivamente, dando provimento ao primeiro pelos seus próprios fundamentos e negando parcialmente a segunda, pelos motivos que passo a expor:

Trata-se da análise do recurso interposto pela empresa **PROGRESSO Engenharia Ltda. – EPP CNPJ 03.956.586/0001-50**, e da Contra Razão apresentada pela empresa **UNIOBRAS – Obras e Construções em Geral Eirele – CNPJ 10.422.960/0001-01**.

A empresa PROGRESSO Engenharia Ltda. alega em seu pedido de desclassificação das empresas UNIBLOCO Construtora Ltda. – EPP, UNIOBRAS – Obras e Construções em Geral Eireli – ME e Construtora AGD Ltda. – EPP em razão das mesmas não terem apresentado as composições de custos unitários em suas propostas.

Após a reanálise da documentação relacionada às propostas, destacando a exigência do item 6.1.4.2 do edital, que nas composições dos preços unitários, o licitante deveria apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, **verificou-se que as empresas supracitadas realmente não apresentaram as composições de custos unitários em suas propostas.**

Já a empresa UNIOBRAS – Obras e Construções em Geral Eireli – ME, apresenta, em sua Contra Razão, algumas questões relacionadas às composições

1. A composição Unitária para o item 5.3.1 deveria ser para o valor de R\$ 579,75, que é o valor constante da sua planilha orçamentária, porem a composição apresenta valor divergente para o unitário sendo este R\$ 9.078,95, o que marjora consideravelmente o preço para este item, podendo com tudo trazer prejuízos a esta administração. O mesmo ocorre para o item 6.4.1

apresentadas pela empresa PROGRESSO Engenharia Ltda., quais sejam:

Neste caso, destaca apenas detalhe técnico, já que o valor da composição apresentada seja para o total do item 5.3.1, sendo transportado para a planilha o valor correspondente unitário de R\$ 579,75. O mesmo procedimento foi adotado no item 6.4.1.



2. Para o item 13.13 a composição está com valor superior ao da planilha orçamentária, o item na planilha tem o preço de R\$12,69 e na composição o preço foi R\$ 28,91
Para o item 14.12 a composição está com valor superior ao da planilha orçamentária, o item na planilha tem o preço de R\$34,91 e na composição o preço foi R\$41,32 (Tubo de 50mm)
Para o item 14.13 a composição está com valor superior ao da planilha orçamentária, o item na planilha tem o preço de R\$ 41,32 e na composição o preço foi R\$ 54,60 (Tubo de 75mm)
Para o item 15..3.1 a composição está com valor superior ao da planilha orçamentária, o item na planilha tem o preço de R\$ 33,56 e na composição o preço foi R\$ 67,82, (pg 571/572)

Considerando que os itens 13.13; 14;12; 14.13 e 15..3.1 apresentam custos unitários inferiores aos custos das respectivas composições, considera-se meramente uma falha na transposição dos valores, não configurando um erro que inviabilize a proposta.

3. Não apresentou composição para os itens 2, 11.10, 11.28 até 11.32, 11.34 até 11.37, 11.39 até 11.42, 11.44 até 11.47, 11.50, 11.52, 13.14, 13.21, 16.21 e 16.22

Em alguns itens citados pela empresa, pode-se verificar a existência de composições que foram apresentadas pela empresa PROGRESSO, para as quais seguem o número da(s) folha(s) no processo destacadas em parêntese: Item 11.10 (fl. 554); itens 11.28 à 11.32 (fl. 557/558); itens 11.34 à 11.37 (fl. 558); itens 11.39 à 11.42 (fl. 558); itens 11.44 à 11.47(fl. 558V); item 11.50(fl. 558V) e item 11.52(fl. 558V/559).

Já para os itens 2.1 à 2.6, 13.14, 13.21, 16.21 e 16.22, a empresa não apresentou as composições unitárias.

No entanto, além dos itens acima citados pela UniObras, verificou-se que a empresa PROGRESSO não apresentou a composição de custo para os itens 11.26, 17.1.1, 17.1.6, 17.2.1, 17.2.1, 17.2.2, 17.3.1 e 17.3.2.

Além disso, verificou-se também que para os itens 5.3.3, 6.2.7, 6.2.8, 11.23, 11.24, 11.25, 11.60 e 16.26 a empresa não apresentou em suas respectivas composições a parcela relativa à mão e obra, como exige o item 6.1.4.2 do edital.

Outra questão importante é que na composição do item 9.1.6 não foi considerada a telha, principal insumo do item.

Diante do exposto acima, percebe-se que, de acordo com o item 6.1.4.2 do edital, todas as empresas descumpriram, de alguma forma, as exigências estabelecidas.

03 – DISPOSITIVO:



Por todo o exposto, após reanálise das propostas apresentadas e baseado no novo parecer técnico emitido pela Prefeitura Universitária, **DECIDIMOS** por reconsiderar o resultado do Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços 002/2018 e declaramos **DESCCLASSIFICADAS** as empresas: **UNIBLOCO CONSTRUTORA LTDA. – EPP, UNIOBRAS – OBRAS E CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELI – ME** e a empresa **CONSTRUTORA AGD LTDA. – EPP**, todas por descumprimento total do subitem 6.1.4.2 e a empresa **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA.**, por descumprimento parcial do subitem 6.1.4.2 do edital (erros e omissões na composição). **Amparado pelo § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93, será concedido até as 14:00 horas do dia 11/12/2018, prazo para as empresas apresentarem nova proposta comercial (proposta e composição de custos), escoimados os erros que as desclassificaram.**


Art. 48. Serão desclassificadas:

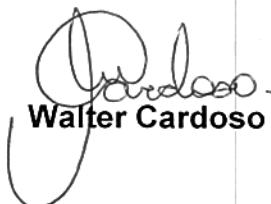
§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação. Atue-se, divulgue-se e cumpra-se.

Intime-se

Ouro Preto, 28 de novembro de 2018.


Danilo Tiago Silveira
Presidente da CPL/UFOP


Walter Cardoso


Reginaldo Arcanjo Rodrigues